Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: Nº 23070.020717/2018-87
REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA N. º 19/2019

RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, denominada RECORRENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 84.717.420/0001-83, sediada na Rua: Severino Ozias nº 5330, Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto CEP: 76820-562, no município de Porto Velho/RO, representada por seu sócio, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº. 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RAZÕES DE RECURSO,

contra a decisão dessa Pregoeira que inabilitou esta RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ: 84.717.420/0001-83, uma vez que o Atestado apresentado trouxe dúvidas, portanto, é DEVER DO AGENTE PÚBLICO buscar a verdade material do mesmo, formalizando uma diligência, conforme preceitua o TCU, determinando ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica - Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TESPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, concedeu o prazo na data do dia 08/05/2019, julga-se legalmente tempestivo, expirando o referido prazo somente na data do dia 13/05/2019.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a "Contratação de serviços especializados de manutenção da Rede de distribuição elétrica da UFG Regional Jataí".

III – DOS FATOS E DO DIREITO

O presente recurso apresenta questões pontuais que desobedecem ao Edital de Licitação, por desatender o rito estabelecido na Lei 8666/1993 (com alterações posteriores), ferindo assim, alguns princípios basilares, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.
Pretende, ainda apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando, assim a compreensão de determinadas cláusulas, evitando posteriores interpretações equivocadas.
A recorrente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme estabelecido no Ato Convocatório.
No decorrer da sessão, após análise e julgamento da fase de habilitação, a Pregoeira declarou a RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA inabilitada.
Ocorre que a RECORRENTE, RAIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, foi devidamente classificada na fase da proposta de preços, conforme declarado pela Pregoeira na Ata devidamente publicada no site comprasgovernamentais:
Aceite 15/04/2019 14:02:16 Aceite individual da proposta. Fornecedor: RAIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, CNPJ/CPF: 84.717.420/0001-83

Após encaminhar a documentação de habilitação, conforme solicitado a empresa RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, cumpriu com as exigências do edital, no que concerne o item 8 do edital de licitação, em específico o item 8.9.4:
"8.9.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Declara a Pregoeira no chat mensagem, exposta a Ata:
Recusa 17/04/2019 14:02:07 Recusa da proposta. Fornecedor: RAIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, CNPJ/CPF: 84.717.420/0001-83, pelo melhor lance de R$ 180.000,0000. Motivo: A empresa não apresentou atestados que comprovassem capacidade de prestação de serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, descumprindo o subitem 8.9.4 do Edital.

Ocorre que a Pregoeira, não formalizou diligência proposta pelo TCU, para esclarecer as informações contidas no

atestado de capacidade técnica.
Vale esclarecer que o Atestado de Capacidade Técnica, apresentado por esta RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, emitido pelo Banco do Brasil – Contrato nº 201074182176, encontra-se devidamente descrito em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA, conforme ART nº 8207245805, seguido da Certidão de Acervo Técnico nº 00014049, não vislumbrando dúvidas quanto a sua qualificação exigida no edital de licitação.
Causa estranheza que na dúvida de qualquer documento apresentado, é cabível ao Pregoeiro o uso de diligência, devidamente prevista em lei, buscando a veracidade do atestado emitido, através de cópia do contrato e notas fiscais emitidas.
Para o fato narrado, deve-se ser solicitado a mesma comprovação à recorrida, respeitando o princípio da isonomia, mantendo o tratamento isonômico em todas as licitações realizadas por esta pregoeira.

IV – DA ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS

Antes de discorrermos sobre os atos praticados, vale esclarecer que o processo administrativo licitatório é regido pela Lei Federal nº.: 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:
"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Um dos objetivos da licitação, é o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa.
Visa, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participem do certame (licitação).
A licitação, portanto, tem por objetivo, permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.
A RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, exigido no item 8.9.4 do edital de licitação, conforme fatos narrados acima.
A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.
Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."
Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.
Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa".
Convém destacar que RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, cumpriu com o exposto acima, apresentando o Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado do Acervo Técnico.
Portanto, a apresentação do atestado visou demonstrar que a RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, executou, anteriormente, objeto compatível em características com aquele definido e almejado na licitação.
Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo, formalizando uma diligência.
Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:
"Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)".

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e

que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)".

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.
A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.
A diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.
Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa:
" (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. " (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, em alguns casos apresentados, IMPRESCINDÍVEL E INAFASTÁVEL para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.
Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:
"a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) grifo e destaque nosso

Ressalte-se, ainda, que a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, deve ser, na verdade realizada de ofício a fim de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste, haja provocação do interessado para sua realização.
Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:
"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível a diligência. "(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação, sobre o Atestado de Capacidade Técnica RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.
Nesse sentido, segundo MARIA SYLVIA ZANELLA OI PIETRO," Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação "(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).
Ressalta-se, por ser de grande importância, que o E. TCU determinou ao órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"(Acórdão nº 2.521/2003, Rei. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).
Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.
Entretanto, a Pregoeira mesmo podendo efetuar a realização de diligência, inabilitou a RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ferindo assim, os preceitos licitatórios.
Toda licitação é uma batalha, uma guerra entre os participantes, porém a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.
Verifica-se, portanto que a conduta da Pregoeira, ao decidir pela inabilitação da RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, afronta aos ditames legais, uma vez que a mesma atendeu NA ÍNTEGRA as exigências quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, cumprindo assim, às exigências editalícias.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que as RAZÕES DE RECURSOS, sejam julgadas PROCEDENTE, reformar a decisão exarada dessa respeitosa Pregoeira, onde inabilitou a RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, a qual atendeu as exigências editalícias.
Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim, declarar HABILITADA a RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2019.

RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ Nº 84.717.420/0001-83

HAMILTON JOSEF NOGUEIRA
Sócio Administrador
RG: 4362206 SSP/GO
CPF: 728.072.021-87

Fechar